

A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: INSPIRAÇÃO DO COMMON LAW E ABSTRAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

THE IMPLEMENTATION OF THE PRECEDENT SYSTEM IN BRAZIL: INSPIRATION
FROM COMMON LAW AND ABSTRACTION IN CIVIL PROCEDURE

LA IMPLEMENTACIÓN DEL SISTEMA DE PRECEDENTES EN BRASIL:
INSPIRACIÓN EN EL COMMON LAW Y ABSTRACCIÓN EN EL
PROCEDIMIENTO CIVIL

Mateus Nunes Vigilato de Freitas¹

Émerson Clemente Araújo²

João Henrique Lara Pereira³

Wesley Sankel da Silva Lima⁴

RESUMO: Este trabalho discute o sistema de precedentes brasileiro, considerando as principais diferenças entre o sistema de precedentes existente em países de *common law* e *civil law*, e as especificidades da incorporação ao ordenamento pátrio. Enquanto objetivos, esta pesquisa buscou analisar as diferenças generalizantes entre sistemas de precedentes de *common law* e *civil law*, evidenciar a estruturação do sistema de precedentes brasileiro para julgamento de demandas em massa, e observar a abstração no sistema nacional. Este trabalho se justifica pela contribuição para compreensão da forma como os precedentes são aplicados no Brasil, destacando as diferenças em relação ao sistema de origem e os impactos dessa adaptação. Enquanto resultados, a pesquisa mostra que o sistema de precedentes brasileiro, apesar da inspiração na *common law*, emprega esforços em maior medida na emissão de teses e abstração dos precedentes, o que implica alteração substancial na lógica de aplicação nos casos concretos. Os resultados indicam que, embora o Brasil tenha se inspirado na *common law*, o sistema de precedentes no país se caracteriza pela ênfase na emissão de teses e na abstração dos precedentes, o que altera substancialmente a lógica de aplicação nos casos concretos.

6787

Palavras-chave: Precedentes. *Common Law*. *Civil Law*. Abstração do Processo Civil.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Administrativo (Faculdade Dominius). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

² Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); especialista nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Processo Civil, bem como em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Gran). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás e em Engenharia Civil pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. Especialista em Docência do Ensino Superior, Direito Civil – Teoria Geral e Contratos e Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduando em Direito e Processo Civil e em Direito Digital. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

⁴ Mestre em Direitos Fundamentais pela UNAMA; especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela FACER; Bacharel em Direito pela FACER; Analista Judiciário – Oficial de Justiça/avaliador no TJGO.

ABSTRACT: This paper discusses the Brazilian precedent system, considering the main differences between the precedent systems in common law and civil law countries, as well as the specifics of its incorporation into the Brazilian legal framework. The objectives of this research were to analyze the general differences between common law and civil law precedent systems, highlight the structure of the Brazilian precedent system for handling mass litigation, and observe the abstraction in the national system. This work is justified by its contribution to understanding how precedents are applied in Brazil, highlighting the differences in relation to the original system and the impacts of this adaptation. The findings show that, despite being inspired by common law, the Brazilian precedent system places greater emphasis on issuing theses and abstracting precedents, which results in a substantial alteration in the logic of application in concrete cases. The results indicate that, although Brazil was inspired by common law, the country's precedent system is characterized by a focus on the issuance of theses and the abstraction of precedents, which significantly changes the logic of application in specific cases.

Keywords: Precedents. Common Law. Civil Law. Abstraction in Civil Procedure.

RESUMEN: Este artículo analiza el sistema de precedentes brasileño, considerando las principales diferencias entre el sistema de precedentes existente en los países de common law y de civil law, y las especificidades de su incorporación al sistema jurídico nacional. Como objetivos, esta investigación buscó analizar las diferencias generalizadoras entre los sistemas de precedentes de common law y de civil law, destacar la estructuración del sistema de precedentes brasileño para juzgar demandas masivas y observar la abstracción en el sistema nacional. Este trabajo se justifica por su contribución a la comprensión de cómo se aplican los precedentes en Brasil, destacando las diferencias en relación al sistema de origen y los impactos de esta adaptación. Como resultados, la investigación muestra que el sistema jurisprudencial brasileño, a pesar de estar inspirado en el common law, realiza mayores esfuerzos en la emisión de tesis y abstracción de precedentes, lo que implica un cambio sustancial en la lógica de aplicación en casos específicos. Los resultados indican que, aunque Brasil se inspiró en el common law, el sistema de precedentes en el país se caracteriza por un énfasis en la emisión de tesis y la abstracción de precedentes, lo que altera sustancialmente la lógica de aplicación en casos específicos.

6788

Palabras clave: Precedentes. Derecho Común. Derecho Civil. Abstracción del Procedimiento Civil.

I. INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes brasileiro tomou contornos mais precisos a partir do Código de Processo Civil de 2015, com o propósito de garantir segurança jurídica, uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais. Todavia, a incorporação desse modelo, de aspectos originários do *common law*, foi acompanhada de alterações expressivas na sua lógica de aplicação.

A presente pesquisa se propõe a discutir o sistema de precedentes brasileiro, considerando as principais diferenças entre o sistema de precedentes existente em países

de *common law* e *civil law*, e as especificidades da incorporação ao ordenamento pátrio. Enquanto objetivos, esta pesquisa buscou analisar as diferenças generalizantes entre sistemas de precedentes oriundos de países de tradição *common law* e *civil law*, evidenciar a estruturação do sistema de precedentes brasileiro para julgamento de demandas em massa, e observar a abstração no sistema de precedentes nacional.

A discussão que pretendemos abordar compreende a forma em que se estrutura o modelo brasileiro de precedentes, considerando o sistema em que se originou o instituto, e como tem sido aplicado pelos órgãos jurisdicionais do país. Em síntese, a forma em que o sistema está estruturado condiciona a atuação judicial (lógica de abstração).

Para tanto, analisamos as divergências estruturantes entre o sistema de precedentes em países de *common law* e *civil law* apontados pela doutrina. Inicialmente abordaremos as concepções de cada sistema para consolidação e estabilidade da jurisprudência. Em seguida, demonstraremos que a estruturação do sistema pátrio é formado em torno da ideia de emissão de teses/ objetivação/ abstração. Abordaremos as bases legais do sistema de precedentes, e observaremos como a experiência recente confirma a lógica subsuntiva e adaptada às demandas de massa. Demonstration, a partir do julgado da Reclamação (Rcl) 36.476/SP, a consolidação do entendimento de que a função dos tribunais superiores é de emitir de teses. Diante desse cenário apresentaremos as críticas feitas pela doutrina nacional acerca da incorporação do sistema de precedentes e os riscos à efetiva prestação jurisdicional. Quando observado de modo particularizado o sistema brasileiro à luz do Código de Processo Civil de 2015, vemos que a concepção legislativa imprime celeridade e atendimento às demandas de massa, com um sistema de precedentes predestinados.

O presente trabalho utiliza o método qualitativo, sendo este destinado a promover uma

maior quantidade de informações sobre o objeto de estudo na sua complexidade, nas múltiplas circunstâncias e características (IGREJA, 2017). Para os fins deste estudo adotamos enquanto metodologia revisão bibliográfica, análise da legislação e acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Rcl 36.476/SP.

É justificativa desta pesquisa a contribuição para compreensão da forma como os precedentes são aplicados no Brasil, e como o sistema de precedentes brasileiro deve ser compreendido à luz das diferenças em relação ao sistema de origem. Torna-se relevante investigar tal contexto, pois a aplicação de precedentes a partir da lógica de abstração conduz a

uma atuação possivelmente mais engessada e rígida, com os mesmos problemas de

aplicação da legislação. Torna-se relevante a inquirição da sistemática adotada, pois a ignorância de tais aspectos pode conduzir ao desvirtuamento da intenção do sistema.

2. SISTEMAS DE PRECEDENTES: COMMON LAW E CIVIL LAW

Com origem romano-germânica, a tradição *civil law* prioriza a codificação dogmática, com forte processo legislativo e está adaptado à lógica da subsunção. Já o sistema de tradição *common law* é de origem anglo-saxônica e privilegia a construção de um sistema de precedentes⁵ elaborado (PERES, 2019). Na contemporaneidade, uma miscigenação conduziu à incorporação de institutos marcantes de um sistema no outro. O Brasil, por exemplo, adotou desde a colonização bases da *civil law*, mas incorporou aos poucos o instituto dos precedentes.

Neste tópico pretendemos enunciar as principais diferenças, no que se refere ao sistema de precedentes, entre países de base *common law* e *civil law*. De acordo com Theodoro Jr. *et al* (2015) existem diferenças generalizantes entre os sistemas, sendo as considerações comparativas aplicáveis ao Brasil a seguir apresentadas. Tais divergências apontadas pela literatura são fundamentais para a compreensão do cenário atual brasileiro e o caminho que tem sido traçado pelos Tribunais brasileiros no proferimento e aplicação de precedentes.

No sistema de precedentes existente em países de *common law*, os precedentes não são tratados como regras rígidas. A aplicação é feita conforme a compatibilidade entre as circunstâncias de cada caso concreto. Por outro lado, no sistema de *civil law*, por corolário à prática da codificação, há uma tendência de aplicação abstrata dos precedentes, isto é, são tratados como normas gerais, desvinculadas do caso específico que lhes deu origem. Ementas e súmulas, por exemplo, são aplicadas como se fossem leis, o que torna a aplicação da jurisprudência mais rígida e desconectada dos detalhes fáticos do caso. (THEODORO JR. *et al*, 2015).

Além disso, no sistema *civil law* a análise dos fatos (caso concreto) nos julgamentos tende a ser menos detalhada do que no *common law*. Nos países de *civil law*, é comum que as decisões judiciais não façam uma comparação aprofundada entre o caso em questão e os fatos e fundamentos jurídicos de decisões anteriores, prática que é rotineira na *common law*. A construção jurisprudencial na *common law*, portanto, emerge de uma análise minuciosa e contextualizada dos fatos, enquanto na tradição *civil law* predomina uma lógica mais

⁵ É considerado precedente qualquer decisão que venha a ser utilizada em outro julgamento superveniente como fundamento (NEVES, 2019).

abstrata, sem a consideração explícita dos elementos fáticos dos casos. (THEODORO JR. *et al*, 2015). As características apontadas revelam uma tendência presente nos países de tradição *civil law* que é a enunciação e aplicação de precedentes seguindo a lógica da abstração. São, pois, os enunciados utilizados de modo dissociado do caso concreto que lhes deu fundamento. Há a aplicação de ementas/ súmulas como se leis (normas gerais e abstratas) fossem. Nota-se a tendência de aplicação de precedentes de modo semelhante à própria aplicação da legislação pátria. (THEODORO JR. *et al*, 2015).

Outro ponto importante refere-se à falta de distinção clara entre os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dicta* nos países de *civil law*. Não há, nesses países, uma preocupação com a diferenciação entre o fundamento essencial da decisão e as observações periféricas, como acontece na *common law*. Além disso, não existem técnicas refinadas, como o *distinguishing*, para diferenciar precedentes ou para aplicar os precedentes de maneira específica ao caso concreto em análise. Na tradição *civil law*, também é comum que juízes de primeira instância não se preocupem com o descumprimento de decisões de tribunais superiores, caso exista legislação que permita uma interpretação divergente. (THEODORO JR. *et al*, 2015).

3. SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: DEMANDAS DE MASSA E ABSTRAÇÃO

Estabelecidas as diferenças gerais entre o sistema de precedentes existente em países de tradição *common law* e *civil law*, propomos observar as especificidades do atual sistema de precedentes brasileiro. Conforme veremos, o Brasil, incorporou o sistema de precedentes com vistas ao julgamento em massa e com abstração.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) com o objetivo de aumentar a previsibilidade e segurança jurídica dispôs sobre a obrigatoriedade dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Com os postulados de uniformização da jurisprudência, integridade, coerência, e estabilidade, na forma do artigo 926 do CPC, introduziu-se um sistema de precedentes elaborado. Tais deveres são consectários dos princípios constitucionais do dever de motivação, contraditório, igualdade e segurança jurídica. (DIDIER, 2017).

De modo diverso ao modelo da *common law*, em que os precedentes se consolidam com o tempo, adotou-se aqui um sistema que elege decisões que desde seu nascimento são consideradas precedentes vinculantes. Conforme a sistemática processual (Art. 927, CPC) são precedentes obrigatórios: “I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle

concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados." (BRASIL, 2015).

As decisões proferidas nesses casos são de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país. Em algumas hipóteses, além de dispor que são vinculantes, o legislador previu o mecanismo da Reclamação para assegurar a efetivação do precedente em caso de descumprimento.

Na forma do artigo 988 do CPC, é cabível Reclamação para I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Ainda, a partir da interpretação do art. 988, §5º, II, do CPC, há também cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando esgotadas as instâncias ordinárias. (BRASIL, 2015).

Convém aprofundar nessa última hipótese de cabimento de Reclamação, pois a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustra a concepção do sistema de precedentes brasileiro. A hipótese do art. 988, §5º, II, do CPC, na versão original promulgada do CPC não previa o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Tal disposição foi modificada com Lei Federal 13.256/16 que alterou o regramento antes mesmo da entrada em vigor do CPC. (BRASIL, 2016).

Por meio da Reclamação 36.476/SP, julgada em 2020 o Superior Tribunal de Justiça entendeu, a despeito da previsão legal, pelo não cabimento de Reclamação para a hipótese. Consoante entendeu a relatora Ministra Nancy Andrighi, a admissão da reclamação nessas hipóteses não se coaduna com a finalidade da sistemática dos recursos especiais repetitivos. O julgado aponta a necessária racionalização diante do fenômeno social de conflitos em massa. O entendimento do STJ, portanto, reafirma que a função do tribunal superior no sistema de precedentes brasileiro é firmar teses. (BRASIL, 2020).

Em estudo acerca do descumprimento de decisão proferida em Recurso Especial

repetitivo e o ajuizamento de Reclamação, Cortês (2019) observa que a Reclamação, na visão do STJ, não é essencial para o sistema de precedentes. Entende-se que o sistema de precedentes brasileiro da forma como instituído e operacionalizado se sustenta mesmo sem a reclamação para garantir a efetividade das decisões e ainda, está mais preocupado em emitir a tese, e julgar demandas em massa. Logo, a Reclamação, apesar de ser importante instrumento para efetivar precedentes, não é essencial ao sistema. (CÔRTES, 2019).

Faria, Mazzei e Silveira (2024) observam que o sistema de precedentes brasileiro se diferencia do sistema da *common law*, principalmente pelo aspecto de instituir precedentes predestinados (decisões que já nascem como precedentes vinculantes) e pela adaptação a uma sistemática para atender demandas em massa (fenômeno da massificação). Em análise aprofundada sobre o julgado apresentado (Rcl 36.476/SP), Faria, Mazzei e Silveira (2024) asseveram que o posicionamento adotado pela corte achincalha o postulado da uniformidade, pois leva a entender que estes precedentes teriam um menor grau de coercibilidade.

Em verdade, a fim de exercer a sua função nomofilácica (dever de preservar a ordem jurídica com decisões paradigmáticas, propiciando aplicação uniforme), os tribunais, especialmente os superiores, têm sinalizado há algum tempo a intenção de dedicar-se a apreciação de teses, deixando de lado a função do varejo. (CÔRTES, 2019).

6793

Não obstante, acerca dos aspectos de julgamento de demandas em massa e emissão de teses convém apontar como cristalização dessa concepção, o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. A subseção de dispositivos do artigo 1.036 ao 1.041 do CPC prevê regramento para julgamento por afetação, com seleção de recursos representativos da controvérsia, as chamadas “causas-piloto”. A sistemática objetiva o tratamento de questões de direito idênticas, e determina o sobreestramento de processos em todo o país para aguardar formulação da tese que deverá ser aplicada em todos os casos. Com tratamento especial destinado para tais casos, a sistemática brasileira compõe uma tutela judicial plurindividual. (MANCUSO, 2016).

4. CRÍTICA À INCORPORAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Observada a sistemática brasileira, bem como as diferenças fundamentais entre os dois sistemas (*common law* e *civil law*), convém apontar a crítica feita pela doutrina.

O tratamento brasileiro dado aos precedentes privilegia a abstração. Esta característica pode ser compreendida pela emissão de teses, aplicação de precedentes de

modo dissociado do caso concreto que lhes deu fundamento, aplicação de precedentes de modo semelhante à própria aplicação da legislação, e adoção da técnica de julgamento de causas piloto.

Quanto à aplicação de precedentes de modo semelhante à legislação, ocorre a aplicação de ementas/ súmulas como se leis (normas gerais e abstratas) fossem. Cria-se uma nova forma de legislação oriunda do judiciário. Além da discussão acerca da legitimidade, tal tentativa de aplicar o direito jurisprudencial a partir de enunciados abstratos conduz a mesma problemática legislativa, já que não é possível antecipar todas as possíveis hipóteses de aplicação/ interpretação. (THEODORO JR. *et al*, 2015).

Em relação à técnica de julgamento de causas piloto, a doutrina aponta que esta construção moldada para atender demandas em massa também merece ponderações.

O equívoco não se resume ao uso dos julgados como se lei fossem, com a utilização de uma “metodologia” tradicional que os presume (ementas e enunciados de súmula) como enunciados normativos abstratos (dos casos julgados), mas na sua construção desde o início como esgotamentos interpretativos quando produzidos por técnicas de causa-piloto (como a dos recursos repetitivos do recurso extraordinário e do recurso especial) que induzem o erro de que, uma vez sendo proferida a decisão por estes órgãos de cúpula do Judiciário pátrio, teríamos chegado a um padrão decisório preciso, abrangente e que poderia ser aplicado mecanicamente mediante uma simples subsunção (THEODORO JR. *et al*, 2015, p. 348).

De fato, a busca desenfreada pela abstração pode conduz ao desvirtuamento da lógica adotada no sistema de origem.

Ao contrário do que se passa no *common law*, a utilização, no Brasil, dos precedentes e, em maior medida, do direito jurisprudencial na aplicação do direito é fruto de um discurso de matriz neoliberal, que privilegiava a sumarização da cognição, a padronização decisória superficial e uma justiça de números (eficiência tão somente quantitativa), configurando um quadro de aplicação equivocada (fora do paradigma constitucional) desse mesmo direito jurisprudencial [...]. (THEODORO JR. *et al*, 2015, p. 327).

A incorporação do sistema de precedentes no Brasil, apesar de adotar pressupostos da *common law*, os aplica de forma distorcida. Quando observado de modo particularizado o sistema brasileiro à luz do Código de Processo Civil de 2015, vemos que a concepção legislativa imprime celeridade e atendimento às demandas de massa, com um sistema de precedentes predestinados. Essa lógica de incorporação, fundamentada na abstração, configura um desvio dos princípios originais da *common law*, gerando uma nova abordagem para a aplicação dos precedentes. (THEODORO JR. *et al*, 2015).

5. CONCLUSÃO

O sistema de precedentes brasileiro tomou contornos mais precisos a partir do Código de Processo Civil de 2015. Com inspiração no modelo do *common law*, o sistema brasileiro foi adaptado com alterações expressivas na sua lógica de aplicação.

Ao traçar as concepções de cada sistema (*civil law* e *common law*) observamos divergências estruturantes em relação ao sistema de precedentes existente em cada um. No sistema de *common law*, os precedentes não são rígidos, sendo aplicados de acordo com a compatibilidade com os casos concretos. Já no sistema de *civil law*, os precedentes são tratados de maneira mais abstrata, como normas gerais desvinculadas dos casos específicos. Além disso, no *civil law*, a análise dos fatos nos julgamentos é menos detalhada do que no *common law*, que faz uma comparação mais aprofundada entre os casos. Essa diferença reflete a tendência de aplicação abstrata dos precedentes no *civil law*, de forma semelhante à aplicação das leis. (THEODORO JR. *et al*, 2015).

Ao analisar a estruturação do sistema pátrio percebe-se que este é formado em torno da ideia de emissão de teses/ objetivação/ abstração. A partir da análise feita, observamos como a experiência recente confirma a lógica subsuntiva e está adaptada às demandas de massa. A consolidação do entendimento de que a função dos tribunais superiores é de emitir de teses resta demonstrada a partir do julgado da Rcl 36.476/SP.

Quando observado de modo particularizado o sistema brasileiro à luz do Código de Processo Civil de 2015, vemos que a concepção legislativa imprime celeridade e atendimento às demandas de massa. Entretanto, a crítica à sistemática brasileira de precedentes observa que a forma como se incorporou – a partir da lógica de abstração –, configura um desvio dos princípios do sistema original.

Primeiramente, a aplicação de precedentes de maneira dissociada dos casos concretos que lhe deram fundamento implica em uma análise menos aprofundada. Ainda, a aplicação de precedente como se lei fosse conduz a mesma problemática legislativa, já que não é possível antecipar todas as possíveis hipóteses de aplicação/ interpretação. Além disso, a técnica de julgamento de causas piloto, que busca atender a demandas em massa, induz a crença de que decisões dos tribunais superiores estabelecem padrões decisórios abrangentes e aplicáveis de forma mecânica. De fato, a busca excessiva pela abstração desvia a lógica do sistema de *common law* e, no Brasil, a aplicação dos precedentes prioriza eficiência quantitativa e padronização superficial. (THEODORO JR. *et al*, 2015).

A incorporação do sistema de precedentes no Brasil, embora inspirada no *common law*, resulta em uma aplicação distorcida, focada na celeridade e no atendimento de demandas em massa, o que configura um desvio dos princípios originais do sistema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 36.476/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 06 mar. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105865602&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=5&formato=PDF.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. Altera o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm

DIDIER JR., Freddie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 64, abr./jun. 2017.

FARIA, L. O.; MAZZEI, M. R.; SILVEIRA, S. S. da. A UNIDADE DO SISTEMA DECISÓRIO: O ENTENDIMENTO DO STJ NA RECLAMAÇÃO 36.476/SP NO

6796

UNIVERSO DOS PRECEDENTES VINCULANTES. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 27, n. 46, 2024. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3909>.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Cap. 1. p. 11-37.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES PAIXÃO CÔRTES, O. O FUTURO DA RECLAMAÇÃO CONTRA O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. *Caderno*

Virtual, [S. l.], v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3939>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único – 12. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. 1.824 p. ISBN 978-85-442-3191-3

PERES, Maurílio Manoel Gomes Ferreira. TÉCNICAS DE JULGAMENTO ANTECIPADO POR UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO CÓDIGO



Revista Ibero-
Americana de
Humanidades,
Ciências e
Educação

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE



DE PROCESSO CIVIL DE 2015: O VISLUMBRE DA ECONOMIA
PROCESSUAL OU APENAS MAIS UM INSTRUMENTO INEFICAZ? /
Maurílio Manoel Gomes Ferreira PERES. - 2019. LX, 60 f.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco;
PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. 2^a ed. Rio de
Janeiro: Forense, 2015. Cap. 7.